



## VOTO

**PROCESSO: 00065.070731/2012-18**

**INTERESSADO: INFRAERO**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 25/05/2017**

**AI: 02587/2012 Data da Lavratura: 29/05/2012**

**Crédito de Multa nº: 646.735/15-0 e 646.736/15-9**

**Infração (i):** Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA)

**Infração (ii):** Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB)

**Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1009 RES, de junho de 2005, item 2.2.3, letra “F” e RBAC nº 111 (PNCQ/AVSEC), emenda nº 01, item 111.47, letra “C” c/c item 07 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração: 05/10/2011 Hora: 12:25 Local: Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá**

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.070731/2012-18, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0361922 e 0361925) da qual restou aplicadas as penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.735/15-0 e 646.736/15-9.

O Auto de Infração nº 02587/2012, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 29/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1009 RES, de junho de 2005, item 2.2.3, letra “F” e RBAC nº 111 (PNCQ/AVSEC), emenda nº 01, item 111.47, letra “C”, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/10/2011 Hora: 12:25 Local: Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá

Código do ementa: ICL

Descrição da ocorrência: Não realizar, nos devidos prazos exigidos pela legislação, Exercícios Simulados de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba (ESAB).

HISTÓRICO: Em inspeção aeroportuária periódica no Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá (SBCY), realizada no período de 04 a 07/10/2011 em cumprimento ao Programa Anual de Inspeção Aeroportuária (PAIA 2011), conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 017P/SIA-GFIS/2011, de 07/10/2011, constatou-se que a Administração Aeroportuária Local não realiza, nos devidos prazos exigidos pela legislação, Exercícios Simulados de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba (ESAB).

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá (SBCY), RIA nº 017P/SIA-GFIS/2011, de 07/10/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02 e 02v. No item 1.13 do relatório está descrito que “Não realizar os Exercícios Simulados de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESMA) e Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba (ESAB), de acordo com a frequência mínima exigida”, não-conformidade com fundamento na “IAC 107-1009 RES, de junho de 2005, item 2.2.3, letra “F” e RBAC nº 111 (PNCQ/AVSEC), Emenda nº 01, item 111.47, letra “C” – fl. 02.

## **DEFESA DO INTERESSADO**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/06/2012 (fl. 03), o Autuado protocolou defesa em 21/06/2012 (fls. 04 a 10). Junta documentos – fls. 11 a 83.

À fl. 84, Certidão datada de 30/09/2014.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 12/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou os dois atos infracionais e decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de duas multas no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada com base no item 07 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, totalizando, portanto, o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – fls. 85 a 89.

À fl. 90, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 04/05/2015 (fl. 92), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 13/05/2015 (fls. 93 a 94v).

Tempestividades dos recursos certificadas em 15/09/2015 – fls. 95 e 96.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 88).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 29/01/2017 (SEI nº 0369858).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/01/2017 (SEI nº 0377818), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 01/02/2017.

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. Da Regularidade Processual**

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/06/2012 (fl. 03), tendo apresentado sua Defesa em 21/06/2012 (fls. 04 a 10). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 04/05/2015 (fl. 92), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/05/2015 (fls. 93 a 94v), conforme Despacho de fl. 95.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **2. DO MÉRITO**

#### **2.1. Quanto à fundamentação da matéria – Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB)**

Cabe mencionar que o Auto de Infração nº 02587/2012 à fl. 01 descreve duas irregularidades: (i) Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA); e (ii) Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB). Assim, verificam-se **duas infrações distintas** passíveis de sanção pecuniária que serão analisadas e julgadas no presente processo.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 07, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

07. Deixar de realizar os Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba dentro do prazo previsto e/ou não realizar o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave dentro do prazo previsto.

Em adição, observa-se que o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, dispõe, sobre as responsabilidades da administração aeroportuária, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168

Da Administração Aeroportuária

Art. 8º Constituem responsabilidades da administração aeroportuária:

(...)

XXII - coordenar com a Polícia Federal a realização de ESAIA e de ESAB;

(...)

A fiscalização aponta afronta à IAC 107-1009 RES, de junho de 2005, que dispõe sobre Ameaça de Bomba, e estabelece, em seu item 2.2.3, letra “f”, o dever da administração aeroportuária em realizar os Exercícios Simulados de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba (ESAB), de acordo com a frequência mínima exigida, mantendo um arquivo dos relatórios para análise.

Em adição, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 111, que dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (PNCQ/AVSEC), emenda nº 01, de 24 de agosto de 2010, apresenta, em seu item 111.47, letra “C”, a seguinte redação:

RBAC nº 111

SUBPARTE D - PROGRAMA DE CONTROLE DE QUALIDADE DOS REGULADOS/AVSEC  
(PCQ/AVSEC-EA E PCQ/AVSEC-OA)

111.47 Frequência mínima a ser obedecida para a aplicação das atividades de Controle de Qualidade pelos regulados

(a) Auditorias internas de segurança, no mínimo a cada 2 (dois) anos em cada aeroporto e em cada base de operações de empresa aérea.

(b) Inspeções internas de segurança, no mínimo a cada 6 (seis) meses em cada aeroporto e em cada base de operações de empresa aérea.

**(c) Exercícios realizados pelos operadores de aeródromos:**

**(1) nos aeroportos com movimento superior a 10 milhões de passageiros por ano deverão realizar, no mínimo, o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB) e o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA). Cada exercício deverá ser realizado no mínimo a cada 1 (um) ano.**

**(2) nos demais aeroportos, no mínimo deverão ser realizados os ESAIA e ESAB. Cada exercício deverá ser realizados no mínimo a cada 2 (dois) anos.**

(d) Os operadores de aeródromos deverão realizar no mínimo, os testes:

(1) no sistema de inspeção de bagagem de mão (equipamentos de raio-x), no mínimo 1 (uma) vez por ano em cada módulo dos canais de inspeção; e (2) no sistema de detecção de objetos metálicos, no mínimo 1 (uma) vez por ano em cada módulo dos canais de inspeção de pessoas e

veículos.  
(grifo nosso)

Dessa forma, a legislação deixa claro o dever do operador do aeródromo em realizar o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB). Note-se, ainda, tratar-se de exercícios distintos, que devem ser realizados na periodicidade especificada.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

## 2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou que, em inspeção aeroportuária, na data de 05/10/2011, a administração aeroportuária do Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá não realizou o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e também o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB).

Cabe observar que cada exercício simulado não realizado configura infração distinta. Dessa forma, diante a comprovação dos dois atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, fica o Interessado sujeito a aplicação de sanções administrativas.

## 2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

Em defesa (fls. 04 a 10), o interessado declara que a afirmação de que não realiza nos prazos exigidos, Exercícios Simulados de Apoderamento Ilícito de Aeronaves e de Ameaça a Bomba, não corresponde com a realidade. Afirma que o responsável pela Autuação ignorou a impossibilidade da realização dos simulados por parte da Polícia Federal. Afirma que o Superintendente do Aeroporto Internacional de Cuiabá prestou esclarecimentos, acostados nos autos às fls. 26 e 27, na qual indica que o Aeroporto dependia da disponibilidade da Polícia Federal para realização dos Exercícios Simulados, alegando que o órgão seria responsável pela coordenação dos grupos envolvidos no gerenciamento de crises. Aduz que a administração aeroportuária fez gestão junto à Polícia Federal no sentido de realizar os ESAIA e ESAB no ano de 2011 e apresenta documento que teria encaminhado à coordenação do Departamento de Polícia Federal à fl. 28, com a proposta de realização dos ESAIA e ESAB para o dia 28/09/2011. Afirma que não recebeu resposta formal do Departamento de Polícia Federal (DPF), contudo, alega que foi mantido o contato com o DPF que “manifestou informalmente que não teria condições de realizar o ESAIA e ESAB em 2011 por questões de agenda e contingente”. Declara que “a Polícia Federal não tinha disponibilidade”.

Ainda de acordo com a autuada em defesa, as tratativas com a Polícia Federal prosseguiram, e os exercícios puderam ser realizados no dia 30/05/2012, consoante aponta Relatório de Exercícios Simulados de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA) e Exercícios Simulados de Ameaça de Bomba (ESAB), juntado às fls. 29 a 44.

A autuada entende irrazoável e descabida a aplicação de penalidade de multa, uma vez que o Aeroporto de Cuiabá teria cumprido sua responsabilidade de coordenar junto à Polícia Federal, a realização dos referidos exercícios no ano de 2011 e que, por fatos alheios a sua vontade, tais exercícios não puderam ser realizados.

Ante o exposto, em defesa, a autuada requer que (i) se deixe de aplicar qualquer penalidade e (ii) a aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 111, em seus itens 111.79 e 111.81, para

formalização de um Plano de Ação Corretiva. Junta documentos – fls. 11 a 83.

Em recurso (fls. 93 a 94v), o interessado reitera suas alegações prestadas em defesa, afirmando que a não realização dos Exercícios teve como causa direta a indisponibilidade da Polícia Federal. Afirma que comprovou ter provocado a Polícia Federal, tempestivamente, por meio da CF nº 1133/SBCY/(CYOP-2)/2011, de 11 de agosto de 2011. Reitera que não houve, por parte da Polícia Federal, resposta formal.

Afirma que comprovar a omissão de outrem constitui prova diabólica, ou seja, aquela prova que não pode ser exigida de quem alega o fato. Declara que a prova do fato alegado pela Infraero, no caso concreto em análise, é ônus da ANAC, e não da Infraero e menciona o art. 37 da Lei nº 9.784/1999.

Declara que a única forma de comprovar a veracidade da informação prestada pela Infraero é a consulta formal à própria Polícia Federal, questionando o órgão o tratamento dado em resposta à CF Nº 1133/SBCY(CYOP-2)/2011. O Interessado entende que esta providência é ônus legalmente atribuído à ANAC. Afirma que é “imperioso que seja reconhecida a veracidade do fato apontado pela Infraero, uma vez que o ônus probatório era de outrem”.

Em adição, em seu recurso, o Interessado alega que não houve análise desta Agência no que diz respeito à atenuante de reconhecimento da prática infracional. Afirma que a Infraero em momento algum negou a ocorrência do fato que imputado.

Ao final, o Recorrente requer que seja o presente processo novamente apreciado para que, se reforme a decisão proferida com a exclusão da multa imposta, ou que a pena seja revista em razão do reconhecimento de circunstância atenuante.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Diante as justificativas apresentadas pelo Interessado com a afirmativa de que “a Polícia Federal não tinha disponibilidade”, corroborando com o setor de primeira instância (fls. 85 a 89), verifica-se que não existem nos autos elementos que comprovem que os ESAIA e ESAB não foram realizados, unicamente, por indisponibilidade da Polícia Federal.

Também não se verifica nos autos qualquer comprovação da indisponibilidade da Polícia Federal em participar da realização dos simulados.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Diante alegação, em recurso, que caberia à ANAC a prova do alegado pela Infraero, cabe dizer que o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 apresenta a seguinte redação:

Lei nº 9.784/99

Art. 37. Quando o interessado declarar que **fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo**, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

(grifo nosso)

Contudo, cumpre observar que, no presente caso, o Interessado não apresenta informação da existência do documento da administração em que o fato e o dado estão registrados, apenas registra, em sua defesa, que o Departamento de Polícia Federal se “manifestou informalmente que não teria condições de realizar o ESAIA e ESAB em 2011 por questões de agenda e contingente”.

Dessa forma, entende-se que a prova dos fatos alegados cabe ao Interessado, não sendo responsabilidade, portanto, desta Agência constituir prova de forma a afastar a responsabilidade do Autuado quanto ao ato infracional praticado.

Caberia, sim, a Autuada apresentar provas que a não realização dos dois simulados em 2011 foi, unicamente, por indisponibilidade da Polícia Federal.

Cumprir mencionar, ainda, que a obrigação da realização dos simulados estava prevista em legislação desde 2005 (IAC 107-1009 RES) e sua periodicidade estabelecida desde agosto de 2010 (RBAC nº 111), tendo o Interessado tempo suficiente para promover o planejamento, a gestão eficiente e eficaz e a realização dos ESAIA e ESAB em 2011.

Contudo, diante dos documentos acostados aos autos, conclui-se que as gestões realizadas pelo autuado foram insuficientes para garantir a realização dos exercícios (ESAIA e ESAB), sendo, portanto, configurados os dois atos infracionais praticados pelo Interessado.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

Isso posto, restou configurada as duas infrações apontadas no AI nº 02587/2012, de 29/05/2012.

### **3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática dos dois atos infrações cuja autuação está fundamentada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c IAC 107-1009 RES, de junho de 2005, item 2.2.3, letra “F” e RBAC nº 111 (PNCQ/AVSEC), emenda nº 01, item 111.47, letra “C”, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada uma das infrações, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 07 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) poderá ser imputado em R\$ 40.000 (grau mínimo), R\$ 70.000 (grau médio) ou R\$ 100.000 (grau máximo).

#### **3.1. Das Circunstâncias Atenuantes**

Em recurso, o Autuado solicita a consideração da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da sanção.

Conforme já afastada em decisão de primeira instância, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito

no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Assim, no caso concreto, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Em adição, conforme consulta realizada no SIGEC (SEI nº 0679182) e documentos acostados aos autos, não é possível aplicar as circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos II e III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos II e III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Dessa maneira, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### 3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, diante a presença de duas condutas distintas descritas no auto de infração e considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, **para cada uma das infrações** analisadas no presente processo administrativo, a multa deve ser mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando, portanto, o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

## 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com relação à infração (i) ‘ Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Aposentamento Ilícito de Aeronave (ESAIA)’, crédito de multa nº **646.735/15-0**, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Quanto à infração (ii) ‘ Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB)’, crédito de multa nº **646.736/15-9**, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso,

MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Dessa forma, vota-se por manter as multas aplicadas em decisão de primeira instância, totalizando, portanto, o valor de multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/05/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0678992** e o código CRC **B71D263E**.

SEI nº 0678992



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.070731/2012-18

**Interessado:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 646.735/15-0 e 646.736/15-9

**AINI:** 02587/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

Com relação à infração (i) ‘ Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Apoderamento Ilícito de Aeronave (ESAIA)’, crédito de multa nº **646.735/15-0**, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Quanto à infração (ii) ‘ Não realizar, no prazo devido, o Exercício Simulado de Ameaça de Bomba (ESAB)’, crédito de multa nº **646.736/15-9**, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Dessa forma, a ASJIN, por unanimidade, decidiu por manter as multas aplicadas em decisão de primeira instância, totalizando, portanto, o valor de multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 29/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 30/05/2017, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0679191** e o código CRC **026B2F47**.